



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 94 DE 25 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BARRA BONITA, INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E O SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL, CRIA A NOVA TABELA DE SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA,
Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Princípios Gerais

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Barra Bonita, institui o Plano de Carreira e o Sistema de Evolução Funcional, cria a nova tabela de salários e dá outras providências.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entender-se-á por:

I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do emprego de Professor e Especialistas em Educação, do ensino público municipal;

III - Servidor público: toda pessoa que presta serviços à Prefeitura Municipal de Barra Bonita, independentemente do regime de trabalho e da forma de provimento;

IV – Profissional da Educação: o titular de emprego de Carreira de Professor ou de Especialista em Educação.

V – Professor: o titular de emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;

VI – Especialista em Educação: o titular de emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional;

VII – Adido: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência, ou, com funções de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional, que mesmo na condição de titular, não consegue formação de classe ou aula, por motivos de alterações curriculares ou diminuição do número de classes e/ou ainda, quando há a fusão, incorporação, agrupamento, municipalização ou extinção da unidade de ensino;

VIII - Funções do magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional;

IX - Emprego de Provimento em Comissão: o emprego ocupado por pessoa que exerce atribuições de Especialista em Educação, definidas em Lei, em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito Municipal;

X - Função de Confiança do Magistério: o conjunto de atribuições que excedam as atividades normais dos Empregos de Professor ou que exerçam atribuições de Especialista em Educação, definidos nesta Lei, ocupados por servidores efetivos ou estáveis que possuam as habilitações necessárias, cuja designação será feita por ato do Prefeito Municipal;

XI - Quadro de Pessoal do Magistério: o universo de Professores e Especialistas em Educação que compõe a estrutura administrativa funcional do magistério público de Barra Bonita;

XII - Grupo Ocupacional: é o conjunto de empregos do Quadro de Pessoal, que guarda entre si correlação e afinidade, que balizam a formação das carreiras;

XIII - Padrão: o símbolo indicativo do Valor - Hora devido ao Professor e ao Especialista em Educação em decorrência do seu exercício, constituído de Nível e Faixa;

XIV - Salário - Hora: a retribuição monetária, correspondente ao padrão, fixada em Lei, paga mensalmente ao Professor ou ao Especialista em Educação pelo efetivo exercício de Emprego público, vinculado ao regime celetista;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - Vencimento - Hora: a retribuição monetária, correspondente ao padrão, fixada em Lei, paga mensalmente ao Professor ou ao Especialista em Educação pelo efetivo exercício de Cargo público, vinculado ao regime estatutário;

XVI - Remuneração: o valor do Salário - Hora ou Vencimento - Hora, acrescido de vantagem pessoal ou funcional, incorporada ou não, percebido pelo servidor, obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;

XVII - Classe: é o desdobramento da carreira destinado à evolução do Professor, conforme a sua experiência profissional, representando a evolução horizontal na carreira e, também, a ordem dos salários dentro da Tabela de Salários;

XVIII - Nível: é o desdobramento da carreira destinado à evolução do Professor, conforme o seu mérito e aproveitamento, representando a evolução vertical na carreira e, também, a ordem dos salários dentro da Tabela de Salários;

XIX - Carreira: a organização sistemática das atribuições e especialização acadêmica do Professor, disposta em ordem ascendente, com possibilidade de promoção de postos inferiores para postos superiores de forma escalonada, em obediência a critérios de experiência profissional, mérito e aproveitamento;

XX - Posto: a posição do Professor ou Especialista em Educação na estrutura de sua carreira;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

XXI - Emprego de Provimento Originário: a primeira investidura do Profissional da educação no serviço público, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e representa o emprego que dá origem à carreira, na forma estabelecida nesta Lei Complementar;

XXII - Emprego de Provimento em Carreira: a denominação do posto diferenciado em função da carreira, a ser preenchido exclusivamente por profissionais da educação que obtenham os requisitos necessários previsto nesta Lei Complementar;

XXIII - Empregos Isolados: aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado, baseado no aperfeiçoamento e especialização profissional, observadas as regulamentações profissionais típicas.

Capítulo II

Dos Princípios Gerais

Art. 3º - Os princípios gerais da Rede Municipal de Ensino são:

- I – a gestão democrática;
- II – o aprimoramento da qualidade do Ensino Público Municipal de Barra Bonita;
- III – a valorização dos profissionais do ensino;
- IV – escola pública gratuita, de qualidade e de acesso a todos os munícipes, indistintamente.

Art. 4º - Compreender-se-á por educação básica as seguintes etapas ou área de atuação:



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Educação Infantil – aquela destinada ao desenvolvimento integral da criança até os 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade;

II – Ensino Fundamental (Ciclo I) – aquele destinado a alfabetização e ao aprendizado da criança dos 06 (seis) aos 10 (dez) anos de idade;

III – Ensino Fundamental (Ciclo II) – aquele destinado ao aprendizado da criança dos 11 (onze) aos 14 (quatorze) anos de idade;

IV – Ensino Médio - aquele destinado ao aprendizado do adolescente dos 15 (quinze) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Art. 5º - As idades mencionadas nos incisos do artigo anterior são aquelas que servem de base para o balizamento das ações a serem implementadas, não representando um fim em si mesmas.

Parágrafo Único – Idades superiores para cada uma das fases da educação básica deverão ser base de análise e interposição de recursos por conta dos Professores e Especialistas em Educação, visando manter a ordem e o aspecto psicológico e intelectual do sistema inalterados.

Art. 6º - O Município incumbir-se-á de oferecer a Educação Básica, primando pela Educação Infantil e o Ensino Fundamental, ficando permitida a atuação em outros níveis de ensino.

Art. 7º - O Ensino Público Municipal será ministrado com base nos princípios constantes dos artigos 205 e 206 da Constituição Federal,



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

respeitado o disposto nos artigos 237 a 258 da Constituição do Estado de São Paulo, os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9394/96 e as garantias dos artigos 151 a 159 da Lei Orgânica do Município, bem como toda legislação federal instituída voltada a Educação Pública.

TÍTULO II

Do Estatuto do Magistério Público Municipal de Barra Bonita

Capítulo I

Da Composição das Horas de Trabalho

Seção I

Das Horas - Aula

Art. 8º – Definir-se-á as horas - aula de trabalho do Magistério Público Municipal de acordo com a etapa ou área de atuação, conforme abaixo:

Professor:

- a) Educação Infantil - 20 horas-aula semanais;
- b) Ensino Fundamental (Ciclo I) - 25 horas-aula semanais;
- c) Ensino Fundamental (Ciclo II) - mínimo de 12 horas-aula e máximo de 30 horas-aula semanais;
- d) Ensino Médio - mínimo de 12 horas-aula e máximo de 30 horas-aula semanais.

Especialista em Educação:

- a) Supervisão Escolar - 40 horas-aula semanais em revezamento de turnos;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Coordenação Escolar - 40 horas-aula semanais em revezamento de turnos;
- c) Planejamento Escolar - 40 horas-aula semanais;
- d) Projetos Educacionais - 40 horas-aula semanais;
- e) Direção Escolar - 40 horas-aula semanais em revezamento de turnos;
- f) Vice - Direção Escolar - 40 horas-aula semanais em revezamento de turnos;
- g) Professor – Coordenador - 40 horas-aula semanais acrescido do HTP – Livre do HTP;

§ 1º – O Professor em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas – aula, segundo o calendário escolar, observando-se:

a) PEB I – Educação Infantil e Ensino Fundamental (Ciclo I) – PEB II – Ensino Fundamental (Ciclo I) – Educação Especial as horas–aulas deverão ser consideradas como de 60 (sessenta) minutos.

b) PEB II – Ensino Fundamental (Ciclo I) – Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Arte e Educação Física: as horas–aulas deverão ser consideradas como de 50 (cinquenta) minutos.

c) PEB II – Ensino Fundamental (Ciclo II), Médio e E.J.A.: as horas – aulas deverão ser consideradas como de 50 (cinquenta) minutos para o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos para o período noturno.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º – O Professor que deixar a regência de classe para ocupar um emprego de Especialista em Educação terá sua referência e a quantidade de horas-aula alteradas, visando o cumprimento das tarefas e responsabilidades.

§ 3º – O acréscimo previsto incorporar-se-á à remuneração do Professor, nos percentuais e de acordo com o tempo de nomeação para o emprego de Especialista em Educação, ficando garantido seu retorno a regência de classe, em caso de substituição por qualquer motivo.

§ 4º – Para os efeitos da incorporação prevista nos parágrafos anteriores, utilizar-se-á a seguinte regra:

- a) 50% (cinquenta por cento) - após 05 anos de efetivo exercício;
- após 08 anos de efetivo exercício alternados;
- b) 02% (dois por cento) - para cada ano posterior de efetivo exercício;
- após 02 anos de efetivo exercício alternados.

§ 5º – Para os efeitos da incorporação instituída, o cálculo dar-se-á em razão da diferença entre o salário – hora do emprego efetivo e o salário – hora da função de confiança do magistério ou do emprego em comissão ocupado, vigendo a partir da publicação desta Lei Complementar.

Seção II

Das Horas de Trabalho Pedagógico



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º – Horas de Trabalho Pedagógico são aquelas destinadas ao trabalho do Magistério Público Municipal, sem alunos, utilizadas para aprimoramento, conhecimento e capacitação pedagógica, conforme o Anexo I.

§ 1º – Perderão o direito a percepção do HTP, aquele que deixar de comparecer nos dias e horários marcados pelo Gestor Escolar e pelos Coordenadores Pedagógicos, a qualquer título.

§ 2º – Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os profissionais de educação poderão comparecer ao HTP mesmo se apresentarem atestados de 01 (hum) dia ou estiverem abonando, não sendo permitido em casos de afastamentos superiores.

§ 3º – O HTP cumprido na sua integralidade garantirá 10 (dez) pontos ao ano, para efeito de atribuição de aulas e acréscimo na nota da avaliação de desempenho, salvo nos casos do Supletivo Municipal, que serão atribuídos 05 (cinco) pontos por semestre.

§ 4º – O não comparecimento nos dias e horários definidos, para realização do HTP, ensejará a dedução de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos do total atribuído.

Seção III

Das Horas Trabalho Pedagógico - Livre

Art. 10 – Horas Trabalho Pedagógico-Livre são aquelas destinadas ao trabalho do Magistério Público Municipal, sem alunos, utilizadas para preparação, avaliação, conferência, criação e outras atividades não



elencadas, mas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, conforme o Anexo I.

Seção IV

Da Carga Suplementar

Art. 11 – Fica autorizada a carga suplementar do Professor de acordo com a área de atuação em que estiver lotado e em regência de classe, bem como por disciplinas para as quais possuir formação específica, até o limite de 60 (sessenta) horas – aula, não sendo considerada como acúmulo de emprego.

§ 1º – A autorização da carga suplementar fica condicionada às regras constitucionais vigentes e aos horários das aulas, visando manter correlação entre o tempo de deslocamento de uma Unidade de Ensino a outra.

§ 2º – Somente concorrerá a atribuição de aulas suplementares o Professor em efetivo exercício de suas funções, não sendo permitida sua atribuição em casos de afastamentos, licenças e outros previstos em Lei.

§ 3º – Em casos de afastamentos, licenças e outros previstos em Lei, que perdurem por mais de 30 (trinta) dias, as aulas suplementares serão atribuídas a outro Professor, que as regerá até o final do ano letivo.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo II

Da Carreira

Seção I

Da Promoção

Art. 12 – Promoção é a passagem do Professor ou do Especialista em Educação para a classe imediatamente superior, correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional por experiência profissional e ocorrerá no mês em que obtiver o tempo mencionado nesta Lei Complementar, e conceito Excelente ou Bom na avaliação de desempenho funcional.

Parágrafo único – A promoção terá por base o tempo de serviço na carreira e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual.

Art. 13 - O Professor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao fim da qual, se confirmado no Emprego, obterá a promoção para a classe imediatamente superior, sendo-lhe vedado, durante esse período, a progressão funcional.

Parágrafo único - Após o estágio probatório e efetuada a conseqüente promoção de classe, iniciar-se-á o estágio de profissionalização, período no qual serão aplicados treinamentos específicos, programas de capacitação e a prática para o exercício da profissão na carreira.

Art. 14 - Promoção é a passagem da classe de provimento originário para a classe imediatamente superior, ou, ainda, de uma classe para



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

outra, em decorrência da antiguidade, observada a evolução funcional na respectiva carreira.

Parágrafo único - Não poderá haver promoção em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Emprego.

Art. 15 - Após a promoção pelo fim do estágio probatório, as futuras promoções ocorrerão em períodos de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

Parágrafo único - As promoções ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município, e o limite legal de despesa com pessoal, sendo privativo do Prefeito Municipal o ato de concessão, o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado e o da avaliação de desempenho.

Seção II Da Progressão

Art. 16 – Progressão é a passagem do Professor e dos Especialistas em Educação para níveis superiores da carreira, correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional por capacitação e qualificação funcional.

Parágrafo único - A progressão terá por base a aquisição de novas habilidades e competências, em virtude do aperfeiçoamento e especialização profissionais, observadas as regulamentações profissionais típicas, e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, sendo os conceitos considerados apenas o Excelente e o Bom, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17 - Não poderá haver progressão em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Emprego.

Art. 18 - As progressões ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município, e o limite legal de despesa com pessoal, sendo privativo do Prefeito Municipal o ato de concessão, o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado e o da avaliação de desempenho.

Art. 19 - Aos Empregos do Magistério Público Municipal ficam garantidas as promoções em virtude do tempo de serviço e as progressões da seguinte forma:

PEB I – Ensino Infantil e Fundamental (Ciclo I)

Primeiro Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível médio acrescido de técnico no magistério, devidamente registrado;

Segundo Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível médio, acrescido de técnico no magistério, devidamente registrado, e com 300 (trezentas) horas de cursos de extensão em área afim com as atividades e as funções exercidas após 03 (três) anos de efetivo exercício;

Terceiro Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível médio, acrescido de técnico no magistério, devidamente registrado, e com 600 (seiscentas) horas de cursos de extensão em área afim com as atividades e as funções ou detentor de certificado de



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, em área afim com as atividades e as funções exercidas após 03 (três) anos de efetivo exercício;

Quarto Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, acrescido de 01 (uma) pós – graduação *latu – senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em área afim com as atividades e as funções exercidas, ficando garantido seu enquadramento no nível anterior, observando-se os tempos definidos;

Quinto Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, acrescido de 02 (duas) pós – graduação *latu – senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas cada, após 07 (sete) anos de efetivo exercício, em área afim com as atividades e as funções exercidas, ficando garantido seu enquadramento no nível anterior, observando-se os tempos definidos;

Sexto Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, acrescido de pós – graduação *stricto – senso* em nível de Mestrado ou Doutorado, após 10 (dez) anos de efetivo exercício, em área afim com as atividades e as funções exercidas, ficando garantido seu enquadramento no nível anterior, observando-se os tempos definidos.

PEB II – Ensino Fundamental (Ciclo I e II) e Médio

Primeiro Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, em área afim com as atividades e as funções exercidas;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, e com 300 (trezentas) horas de cursos de extensão em área afim com as atividades e as funções exercidas após 03 (três) anos de efetivo exercício;

Terceiro Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, acrescido de outra licenciatura em área afim com as atividades e as funções exercidas após 03 (três) anos de efetivo exercício;

Quarto Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, acrescido de 01 (uma) pós – graduação *latu – senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, ou 600 (seiscentas) horas de cursos de extensão, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em área afim com as atividades e as funções exercidas;

Quinto Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, acrescido de 02 (duas) pós – graduação *latu – senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas cada, após 07 (sete) anos de efetivo exercício, em área afim com as atividades e as funções exercidas, ficando garantido seu enquadramento no nível anterior, observando-se os tempos definidos;

Sexto Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, acrescido de pós – graduação *stricto – senso* em nível de Mestrado e Doutorado, após 10 (dez) anos de efetivo exercício, em área afim com as atividades e as funções exercidas, ficando garantido seu enquadramento no nível anterior, observando-se os tempos definidos.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Especialistas em Educação

Primeiro Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, com habilitação em área específica, após 03 (três) anos de efetivo exercício de docência, em área afim com as atividades e as funções exercidas;

Segundo Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, com habilitação em área específica, com 300 (trezentas) horas de cursos de extensão, em área afim com as atividades e as funções exercidas, após 03 (três) anos de efetivo exercício;

Terceiro Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, com habilitação em área específica, e 600 (seiscentas) horas de cursos de extensão, em área afim com as atividades e as funções exercidas, e/ou acrescido de 01 (uma) pós – graduação *latu – senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em área afim com as atividades e as funções exercidas;

Quarto Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, com habilitação em área específica, acrescido de 02 (duas) pós – graduação *latu – senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas cada, após 07 (sete) anos de efetivo exercício, em área afim com as atividades e as funções exercidas, ficando garantido seu enquadramento no nível anterior, observando-se os tempos definidos;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Quinto Nível – destinado ao professor detentor de certificado de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, com especialização em área específica, acrescido de pós – graduação stricto – senso em nível de Mestrado ou Doutorado, após 10 (dez) anos de efetivo exercício, em área afim com as atividades e as funções exercidas, ficando garantido seu enquadramento no nível anterior, observando-se os tempos definidos.

§ 5º - Somente haverá promoção e progressão para os Empregos do Magistério Público Municipal após o cumprimento do período de estágio probatório, bem como sua aprovação em processo específico de avaliação de desempenho funcional.

§ 6º - A promoção e a progressão ocorrerão para os Especialistas em Educação, nomeados "ad nutum", observando-se unicamente os prazos e as habilitações acadêmicas definidas nesta Lei Complementar.

§ 7º - Os profissionais da educação serão enquadrados levando-se em consideração as concessões anteriores, com base nos certificados apresentados, que não poderão ser reconhecidos ou computados novamente, para os efeitos desta Lei Complementar.

Capítulo III

Dos Empregos do Magistério Público Municipal

Art. 20 - Os Empregos do Magistério Público Municipal são os enumerados abaixo, com quantidade de vagas, definidas nos Anexos IV, V e VI:

I - Professor:

Função do Magistério

a) PEB I

-

destinado a docência



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

no ensino infantil e
fundamental;

- b) PEB II - destinado a docência
no ensino fundamental e
médio;

II – Especialista em Educação:

Função do Magistério

- a) Supervisor Escolar - destinado a supervisão
do ensino infantil,
fundamental e médio;
- b) Coordenador Pedagógico - destinado a coordenação
pedagógica do ensino
infantil, fundamental e
e médio;
- c) Técnico Planejamento Escolar - destinado ao planejamento
escolar do ensino infantil,
fundamental e médio;
- d) Técnico em Projetos
Educativos - destinado ao desenvolvimento
de projetos voltados ao
desenvolvimento do ensino
infantil, fundamental e
médio;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

- e) Diretor
- destinado a direção de unidades de ensino infantil, fundamental, médio e E.J.A.;
- f) Vice - Diretor
- destinado a vice-direção, apoio e assistência de unidades de ensino infantil, fundamental, médio e E.J.A., que funcionem em 03 (três) períodos e/ou que contem com no mínimo 16 (dezesesseis) classes;
- g) Professor – Coordenação Pedagógica
- destinado ao desenvolvimento dos trabalhos pedagógicos com o Professores de cada Unidade de Ensino.

Parágrafo único – Os requisitos, habilidades, competências e a forma de provimento são as constantes do Anexo VIII.

Seção I

Dos Empregos de Provimento em Comissão



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21 - Os Empregos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, cuja denominação, número e padrões de Salários passam a ser os constantes do Anexo VI.

Art. 22 - Dentro das possibilidades financeiras do Município e, obedecidos os princípios que norteiam a administração pública, poderão ser providos, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Empregos de Provimento em Comissão por servidores efetivos.

Art. 23 - O servidor público municipal, quando investido em Emprego de Provimento em Comissão, fará jus ao recebimento da diferença pecuniária entre a remuneração de seu Emprego de origem e o valor fixado para o respectivo Emprego de Provimento em Comissão, quando for o caso.

§ 1º - A percepção de vantagens pessoais de servidor abrangido pelo "caput" será calculada sobre o Salário – base do emprego efetivo, acrescido da diferença pecuniária paga.

§ 2º - A investidura em Emprego de Provimento em Comissão por servidores efetivos, de carreira será efetuada por ato do Prefeito Municipal, sendo garantido aos seus ocupantes a evolução na carreira.

§ 3º - Os Professores ocupantes de Empregos em Comissão do Magistério ficam autorizados a ministrar aulas suplementares nos termos da Seção IV deste Título, bem como executar serviços de suporte pedagógico, que serão pagos como carga suplementar, desde que não se choquem com os horários de trabalho instituídos.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Das Funções de Confiança do Magistério

Art. 24 - Ficam instituídas, na forma prevista pela Constituição Federal, as funções de confiança do Magistério, a serem exercidas por servidores admitidos através de concurso público, bem como por empregados estáveis nos termos do artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, correspondendo ao exercício de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º - Ao exercício de funções de confiança do Magistério será garantida a alteração da jornada de trabalho e da referência salarial e ao recebimento da diferença pecuniária entre a remuneração de seu Emprego de origem e o valor fixado para a respectiva Função do Magistério, quando for o caso.

§ 2º - As quantidades e as referências das funções de confiança do Magistério são as previstas no Anexo V da presente Lei Complementar.

§ 3º - A investidura em função de confiança do Magistério será efetivada por ato do Prefeito Municipal, sendo garantido aos seus ocupantes a evolução na carreira.

§ 4º - Ao exercício de funções de confiança do Magistério não será atribuído o pagamento de horas extras, sendo considerado como de dedicação plena a sua execução.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - Os Professores ocupantes de Funções de Confiança do Magistério ficam autorizados a ministrar aulas suplementares, nos termos da Seção IV deste Título, bem como executar serviços de suporte pedagógico, que serão pagos como carga suplementar, desde que não choquem com os horários de trabalho instituídos.

Seção III **Dos Empregos Efetivos**

Art. 25 – Os empregos efetivos do magistério público municipal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação constitucional vigente.

Parágrafo único – Fica autorizada a contratação de Professores em caráter temporário, mediante processo seletivo específico para tal finalidade, para suprir necessidades de caráter excepcional e de interesse público.

Capítulo IV **Da Atribuição de Classes e/ou Aulas**

Art. 26 – A cada período ou ano letivo, o Departamento Municipal de Educação disciplinará e fiscalizará a atribuição de classes e/ou aulas.

§ 1º – Para fins de atribuição de classes e aulas, a inscrição, bem como a classificação, dar-se-á na Unidade de Ensino na qual estiver lotado o Professor.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A classificação dar-se-á por tempo de serviço e por especialização acadêmica.

§ 3º - Ato próprio do Executivo disciplinará a forma e a regra a ser seguida para efeitos de atribuição de classes e/ou aulas, bem como os pontos a serem atribuídos, os cursos a serem aceitos e os critérios de desempate.

Seção I Da Substituição

Art. 27 – A atribuição de classes e aulas em caráter de substituição ocorrerá quando o Professor titular estiver afastado ou ausente, conforme previsto na legislação em vigor.

Art. 28 – Para todos os efeitos, a atribuição de classes e aulas em substituição seguirão os seguintes princípios:

a) atribuição em carga suplementar aos Professores efetivos dentro da Unidade de Ensino;

b) em não havendo tais disponibilidades, através de carga suplementar aos Professores do Magistério Público Municipal;

c) por nova contratação em caráter temporário, através de processo seletivo.

Art. 29 – O Professor considerado substituto deverá permanecer em exercício enquanto perdurar o afastamento do titular ou até o final do ano letivo.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 – Para cada Unidade de Ensino haverá a disponibilização de um Professor, para cada período, visando atender necessidades específicas, com as seguintes atribuições:

a) substituir o titular de classe ou aula, em casos de ausência conforme previsto na Legislação em vigor;

b) auxiliar os Professores titulares ou substitutos, em sala de aula, em sistema de rodízio;

c) auxiliar os Professores em atividades artística e culturais, quando houver necessidade.

Parágrafo único – A vaga instituída será atribuída conforme as regras definidas nesta Lei Complementar e em Ato do Executivo, que disciplinará a matéria.

Seção II Da Remoção

Art. 31 – A remoção e o deslocamento dos integrantes do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso de pontos e títulos, a serem definidos por Ato do Executivo.

Art. 32 – Os Professores efetivos poderão remover-se de suas unidades de ensino de lotação, anualmente, ao final do ano letivo, se houver vaga.

Art. 33 – Fica vedada a remoção e o deslocamento do Professor:

I – que já tenha alcançado tempo de serviço necessário à aposentadoria;

II – que se encontre na condição de profissional da educação contratado em caráter temporário.

Parágrafo único – O Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Educação, poderá designar e deslocar os integrantes do Magistério Público Municipal, dentro das Unidades de Ensino, desde que comprovado a real necessidade e a sobreposição do bem público a condição pessoal de cada servidor.

Capítulo V **Da Readaptação**

Art. 34 – Os servidores do Magistério Público Municipal, quando por motivo de saúde comprovado por laudo médico oficial, serão readaptados em função compatível com seus limites físicos, psíquicos e sensoriais.

Parágrafo único – O laudo médico será fornecido por médico que atende e acompanha o servidor do Magistério Público Municipal, e validado por médico do trabalho do Executivo Municipal.

Art. 35 – O servidor readaptado exercerá suas funções em Unidade de Ensino que contemple atividades e funções compatíveis com as necessidades do servidor e de acordo com a readaptação solicitada.

Art. 36 – O servidor readaptado não perderá a sua condição de efetivo, tampouco as promoções e as progressões a que tiver direito e o





Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

tempo de serviço prestado, computado para todos os efeitos legais, deixando de receber as verbas destinadas ao HTP e HTP - livre.

Parágrafo único – Quando o pedido de readaptação determinar tempo, ou condições de possível reversão, fica o servidor condicionado a participar de todas as etapas dos processos de atribuição de classes ou aulas, bem como daqueles de remoção e deslocamento.

Art. 37 – Para todos os efeitos legais fica assegurado ao servidor readaptado os pagamentos com base na jornada do emprego que ocupava na data da readaptação, desprezando-se jornadas suplementares, garantido o acúmulo e a ampliação da jornada, nos termos da lei.

Capítulo VI

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 38 – Os profissionais de educação gozarão de 30 (trinta) dias de férias após o segundo semestre letivo.

Parágrafo único – Para todos os efeitos legais, as férias serão concedidas nos moldes e de acordo com a legislação vigente à época.

Art. 39 – Após o término do primeiro semestre letivo os profissionais de educação farão jus ao recesso escolar de 10 (dez) dias úteis, período no qual estarão à disposição da Direção da Unidade de Ensino para treinamentos, capacitações e atividades pedagógicas.

Capítulo VII

Dos Afastamentos dos Profissionais de Educação



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40 - Os profissionais de educação do Município poderão ser afastados de seus empregos por autorização do DEMED e do Sr. Prefeito Municipal para:

I – prestar serviços técnicos educacionais;

II – exercer mandato de dirigente sindical ou de entidade de classe do Magistério Público, na forma da Lei, sem prejuízo de salários e das demais vantagens do emprego;

III – participar de curso ou congresso na área de educação;

IV – tratar de interesses particulares, por período de 02 (dois) anos, podendo o profissional de educação solicitar sua interrupção a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, com prejuízo dos salários e das vantagens pessoais, podendo nova solicitação ocorrer após 03 (três) anos de efetivo exercício;

V – pelo casamento, por até 08 (oito) dias;

VI – por luto:

- 08 (oito) dias por falecimento de filhos, cônjuge, pais, mães, irmãos, irmãs, sogros e sogras;

- 02 (dois) dias por falecimento de tios, tias, cunhados, cunhadas, padrastos, madrastas, genros e noras;

VII – para compor júri e outros serviços obrigatórios por Lei.

Parágrafo único – O profissional da educação não perderá sua lotação em virtude dos afastamentos previstos nos incisos anteriores, tampouco terão descontos em seus salários ou vencimentos – hora, ressalvados



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

os descontos previstos pelo não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, no que tange a normas de administração do DEMED.

Capítulo VIII

Da Falta Abonada aos Profissionais de Educação

Art. 41 - Os profissionais de educação do Município poderão requerer à chefia imediata abono de 01 falta a cada mês, limitadas a 6 (seis) por ano, e que implicarão o desconto do Prêmio por Assiduidade do mês.

Art. 42 - As faltas abonadas são consideradas como de efetivo exercício para efeito de contagem de tempo de serviço e não poderão ser descontadas por ocasião do pagamento da remuneração mensal do servidor.

Art. 43 - A sua concessão dependerá de solicitação formalizada antecipadamente em 01 (um) dia pelo próprio servidor, através de requerimento próprio autorizado pela Chefia imediata.

Art. 44 - Havendo mais de uma solicitação no mesmo local de trabalho de diversos servidores, deverá ser obrigatoriamente preservada a garantia de continuidade de prestação de serviços à população.

Capítulo IX

Do Critério Assiduidade

Art. 45 - Fica instituída a gratificação a critério assiduidade, a ser paga aos profissionais de educação, na proporção de 5% (cinco por cento), a ser calculada sobre o salário – hora.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Perderá o direito ao recebimento da gratificação instituída o profissional da educação que incorrer em qualquer penalidade ou sanção administrativa.

§ 2º - Consideram-se ocorrências para a suspensão do pagamento da referida gratificação as faltas injustificadas, justificadas e abonadas, nos termos da legislação vigente, com exceção dos incisos III, V, VI e VII do artigo 40.

§ 3º - A presente gratificação não se incorpora aos proventos quando da aposentadoria do profissional da educação, para todos os efeitos legais.

Capítulo X

Da Gratificação pelo Trabalho Noturno

Art. 46 - Fica instituída a gratificação pelo trabalho noturno prestado entre às 19 e 23 horas, aos profissionais da educação, que corresponderá a 10% do salário – hora ou sobre o salário – hora da carga suplementar.

Parágrafo único – Para efeito do cálculo da referida gratificação levar-se-á em consideração apenas as horas efetivamente trabalhadas.

Capítulo X

Dos Direitos Comuns aos Servidores do Magistério Público Municipal

Art. 47 – São direitos comuns a todos os servidores do Magistério Público Municipal:



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

I – ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor no ambiente de trabalho de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado para que exerçam com eficiência suas funções;

III – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

IV – ter assegurada a representação nos órgãos diretivos do Departamento Municipal de Educação, na forma da Lei;

V – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais;

VI – reunir-se na Unidade de Ensino para tratar de assuntos de interesse da categoria do magistério público municipal, sem prejuízo das atividades escolares.

Capítulo XI

Dos Deveres

Art. 48 – Além dos deveres e proibições previstas em leis específicas e vigente, para os servidores públicos municipais, constituem-se deveres de todos os servidores do magistério público municipal:



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

I – conhecer e respeitar as leis, bem como cumprir e fazer cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III – inculcar, pelo exemplo, no educando, o espírito de respeito à autoridade, os princípios de justiça, de solidariedade humana e de amor à Pátria;

IV – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

V – participar das atividades educacionais que forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

VI – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII – apresentar-se nos locais de trabalho com trajes condizentes com a profissão;

VIII – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

IX – proceder na vida pública e na particular de forma de dignifique a classe a que pertence;

X – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de sua aprendizagem;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando a autoridade competente casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos de que tenha conhecimento;

XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos de administração;

XIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV – participar de todos os eventos sócio-educativos envolvendo a comunidade, promovidos pela Unidade de Ensino e pelo Departamento Municipal de Educação, dentro ou fora de seu horário de trabalho, desde que conste do calendário escolar homologado.

Parágrafo único – Constituem faltas graves, além de outras previstas na legislação vigente:

I – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

II – discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

Capítulo XII

Do Sistema de Avaliação de Desempenho

Art. 49 - A avaliação de desempenho funcional será aplicada:



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. no estágio probatório;
- II. para efeito de promoção e progressão do servidor do Magistério Público Municipal;
- III. para preservar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 50 - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional proporciona a aferição do desempenho do servidor do magistério público municipal no exercício do seu Emprego, no seu ambiente de trabalho, durante um determinado período de tempo, mediante a observação e mensuração de fatores objetivos e de desempenho.

§ 1º - Cada fator terá seu padrão para efeito de comparação e mensuração do desempenho, sendo atribuídos pontos que somados, identificarão a posição do servidor na avaliação.

§ 2º - A avaliação de desempenho ocorrerá anualmente, observados os períodos de setembro de um período a agosto do próximo período.

Art. 51 - Na avaliação dos fatores objetivos, o padrão atribuído a cada servidor será de 100 pontos, sendo descontado deste total o número de pontos conforme a quantidade de ocorrências, correspondentes aos apontamentos nos registros funcionais do servidor público no período de avaliação, relativos aos seguintes fatores:

I. Assiduidade:

- a) faltas injustificadas: 25 pontos por ocorrência;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

b) faltas justificadas e/ou licenças médicas: - 10 pontos por ocorrência.

II. Disciplina:

- a) advertência escrita: 50 pontos por ocorrência;
- b) suspensão : 100 pontos por ocorrência.

Parágrafo único - A pontuação final do servidor será o resultado da soma das ocorrências subtraído do padrão atribuído, desprezando-se os resultados inferiores à zero, porém, sendo estes, base de informação para a aplicação dos fatores de desempenho.

Art. 52 - A avaliação dos fatores de desempenho, mediante a aplicação de questionários e atribuição pelo avaliador de pontos que variam de 01 a 04 em resposta às questões dirigidas, visa medir, em determinado período de tempo, a conduta e o grau de comprometimento do servidor no exercício do Emprego.

§ 1º - Na avaliação dos fatores de desempenho, os pontos atribuídos para cada um dos fatores serão multiplicados pelo seu peso, sendo que a soma dos pesos não excederá a 100, conforme segue:

I – Aptidão:

- a) iniciativa: peso igual a 8;
- b) adaptabilidade: peso igual a 8;
- c) responsabilidade: peso igual a 12.

II - Dedicção ao serviço:

- a) interesse: peso igual a 8;
- b) atenção e qualidade: peso igual a 12;
- c) economia: peso igual a 8;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) produtividade: peso igual a 12;
- e) disciplina no trabalho: peso igual a 12.

III - Idoneidade Moral:

- a) respeito: peso igual a 12;
- b) cooperação e solidariedade: peso igual a 8.

§ 2º - O mínimo de pontos atribuídos para os fatores de desempenho não será inferior a 100 e o máximo não será superior a 400.

Art. 53 - Será garantido ao profissional da educação um bônus de até 10 (dez) pontos, que serão somados ao resultado final da avaliação de desempenho, para efeito de sua classificação, quando da participação em cursos de no mínimo 06 (seis) horas, que valem 02 (dois) pontos cada, vedada sua reaplicação.

Art. 54 - Será garantido ao servidor, por participação no H.T.P., um bônus de 10 (dez) pontos a serem somados ao resultado final da avaliação para efeito de sua classificação, vedada sua reaplicação.

Art. 55 - A soma das pontuações referentes aos fatores objetivos e de desempenho, acrescidos do bônus pela participação em cursos, resultará no resultado final da avaliação de desempenho e o conceito final atribuído ao servidor.

Art. 56 - O conceito final de avaliação, conforme a soma da pontuação obtida, será atribuída ao servidor na seguinte forma:

- I - excelente: de 411 a 520 pontos;
- II - bom: de 311 a 410 pontos;
- III - regular: de 211 a 310 pontos;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - insatisfatório: de 100 a 210 pontos.

Art. 57 - Por intermédio de processo administrativo poderá ser exonerado o servidor público a quem for atribuído dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório, ou três conceitos intercalados de desempenho insatisfatório e regular em 03 (três) avaliações consecutivas.

§ 1º - O servidor será notificado do conceito que lhe for atribuído, podendo solicitar reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 2º - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

§ 3º - Os conceitos atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e a prova dos fatos descritos na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor de que trata este artigo o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

Art. 58 - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será coordenado pela Diretora Municipal de Educação.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Caberá a Diretora Municipal de Educação acompanhar a avaliação do desempenho funcional dos servidores; zelar pela lisura, impessoalidade, transparência e publicidade dos atos; conhecer dos recursos administrativos e emitir parecer para a orientação da decisão do Prefeito Municipal.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Departamento Municipal de Educação, quando não dispuser de serviços próprios, tampouco de profissional específico, contratará por licitação os serviços técnicos especializados de avaliação dos fatores de desempenho humano, levando-se em consideração a auto-avaliação e a avaliação da Chefia imediata, podendo ainda valer-se da avaliação da equipe de trabalho do servidor.

§ 3º - Ato próprio disporá sobre a forma de aplicação e desenvolvimento do sistema de avaliação de desempenho, informando os envolvidos das formas de cálculo dos pontos obtidos, prazos e demais informações inerentes a tal procedimento.

Capítulo XIII

Das Disposições Transitórias

Art. 59 - Fica extinta a gratificação de nível universitário, passando a mesma a integrar os salários – hora dos profissionais da educação municipais, passando assim a ser base para o sistema de evolução funcional, como preceitua as disposições da legislação pertinente vigente.

Parágrafo único – Não caberá, sob nenhuma hipótese, a incorporação dos valores pagos a título da gratificação de nível universitário por sentença judicial ou acordo com entidade de classe, uma vez esta já estar



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

compreendida nos salários propostos e no sistema de evolução funcional, ficando assim, sua reincidência, por qualquer motivo, objeto de ação direta de inconstitucionalidade, e seus pagamentos sujeitos a devolução aos cofres públicos.

Art. 60 - O docente que, ao tomar conhecimento de seu enquadramento e decidir por solicitar reconsideração ou correção de notório erro de fato, deverá fazê-lo no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Ao docente cujo enquadramento originário resulte na redução da remuneração, ficará garantido o novo enquadramento em padrão superior, até que seja equiparado o valor, visando cumprir os princípios constitucionais vigentes, em especial o da irredutibilidade de salários.

§ 2º - Após tal procedimento, serão concedidos, visando a equiparação aos demais profissionais da educação, 02 (dois) padrões imediatamente superiores.

§ 3º - Fica o Conselho Municipal de Educação, responsável pela análise do pedido, o devido encaminhamento, bem como, a decisão sobre o fato ocorrido.

Capítulo XIV **Das Disposições Finais**

Art. 61 - Ficam instituídos os Conselhos de Escola, que terão natureza deliberativa, observando os princípios e diretrizes da política educacional, a legislação vigente e a proposta pedagógica do Município, que serão regulamentados por Ato do Executivo.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 62 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento Municipal de Educação.

Art. 63 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, no orçamento vigente, crédito suplementar para cobrir as despesas necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 64 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder uma gratificação de valorização aos profissionais da educação, com base nos valores residuais orçamentários do FUNDEB, que será regulamentado por Ato do Executivo.

Art. 65 - As descrições, os requisitos mínimos, as habilidades e as competências dos empregos que compõem o quadro do magistério serão publicadas após 15 (quinze) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 66 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 41 de 17 de dezembro de 1.999, bem como, o Decreto nº 4.111 de 29 de abril de 2010, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
25 de Junho de 2010.
O Prefeito,

JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta mesma data.

MARIZA IVANETE GUIRALDELLO DE PAULA

Coordenadora da Secretaria Legislativa e Parlamentar



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I

Tabela de Composição das Horas de Trabalho Pedagógico

nº Horas - Aula	HTP	HTP - Livre
01 a 05	01	01
06 a 17	02	01
18 a 22	02	02
23 a 25	02	03
26 a 30	03	03

R



Anexo II

Quadro de Empregos Extintos na Vacância

Nomenclatura Atual	Qtde	Ref.	Nomenclatura Proposta		Qtde	Ref.
			Emprego	Função do Magistério		
Coordenador Pedagógico	001	VI - 6	Especialista em Educação	Coordenação Pedagógica	001	XII - A



Anexo III

Quadro de Referência dos Empregos

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Proposta	
	Emprego	Função do Magistério
Professor de Educação Básica I	Professor	PEB I (Ciclo I e II)
Professor de Educação Básica II		PEB II (Ciclo II e Médio)
Professor de Educação Básica III		Coordenação Pedagógica
Professor Coordenador		Coordenação de Projetos
Vice - Diretor	Especialista em Educação	Vice - Direção
Diretor	Especialista em Educação	Direção
Coordenador Pedagógico	Especialista em Educação	Coordenação Pedagógica
Supervisor Educacional	Especialista em Educação	Supervisão Educacional

2



Anexo IV

Quadro de Empregos Efetivos do Magistério

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Ocupacional	Emprego Efetivo	Função do Magistério	Progressão	REFERÊNCIA	Quadro de Pessoal				Promoção						
					Nível	ORIGINÁRIA	Vagas	Vagas	Vagas	Vagas	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
							Criadas	Carreira	Ocupadas	Remanescentes					
Magistério Municipal	Professor	PEB - I - (Ciclo I)	I	I - A	184	000	149	035	I - B	I - C	I - D	I - E	I - F		
			II	II - A	000	184	000	184	II - B	II - C	II - D	II - E	II - F		
			III	III - A	000	184	000	184	III - B	III - C	III - D	III - E	III - F		
			IV	IV - A	000	184	000	184	IV - B	IV - C	IV - D	IV - E	IV - F		
			V	V - A	000	184	000	184	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F		
			VI	VI - A	000	184	000	184	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F		
		PEB - II (Ciclo II e Médio)	I	IV - A	056	000	039	017	IV - B	IV - C	IV - D	IV - E	IV - F		
			II	V - A	000	056	000	056	V - B	V - C	V - D	V - E	V - F		
			III	VI - A	000	056	000	056	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F		
			IV	VII - A	000	056	000	056	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F		
			V	VIII - A	000	056	000	056	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F		
			VI	IX - A	000	056	000	056	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F		

1



Anexo V

Quadro das Funções de Confiança do Magistério

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita
 ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Ocupacional	Função de Confiança	Função do Magistério	Progressão	REFERÊNCIA	Quadro de Pessoal				Promoção						
					Nível	ORIGINÁRIA	Vagas	Vagas	Vagas	Vagas	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
							Criadas	Carreira	Ocupadas	Remanescentes					
MAGISTÉRIO	Professor	Coordenação Pedagógica	I	VI - A	012	000	006	006	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F		
			II	VII - A	000	012	000	012	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F		
			III	VIII - A	000	012	000	012	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F		
			IV	IX - A	000	012	000	012	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F		
			V	X - A	000	012	000	012	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F		
		Coordenação de Projetos	I	VI - A	004	000	002	002	VI - B	VI - C	VI - D	VI - E	VI - F		
			II	VII - A	000	004	000	004	VII - B	VII - C	VII - D	VII - E	VII - F		
			III	VIII - A	000	004	000	004	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F		
			IV	IX - A	000	004	000	004	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F		
			V	X - A	000	004	000	004	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F		
	Especialista em Educação	Vice - Direção	I	VIII - A	012	000	001	011	VIII - B	VIII - C	VIII - D	VIII - E	VIII - F		
			II	IX - A	000	012	000	012	IX - B	IX - C	IX - D	IX - E	IX - F		
			III	X - A	000	012	000	012	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F		
			IV	XI - A	000	012	000	012	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F		
			V	XII - A	000	012	000	012	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F		



Anexo VI

Quadro de Empregos em Comissão do Magistério



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita
 ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Ocupacional	Emprego em Comissão	Função do Magistério	Progressão	REFERÊNCIA ORIGINÁRIA	Quadro de Pessoal				Promoção					
					Nível	Vagas Criadas	Vagas Carreira	Vagas Ocupadas	Vagas Remanescentes	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
Magistério Municipal	Especialista em Educação	Supervisão Educacional	I	XIV - A	003	000	001	002	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F	
			II	XV - A	000	003	000	003	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F	
			III	XVI - A	000	003	000	003	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F	
			IV	XVII - A	000	003	000	003	XVII - B	XVII - C	XVII - D	XVII - E	XVII - F	
			V	XVIII - A	000	003	000	003	XVIII - B	XVIII - C	XVIII - D	XVIII - E	XVIII - F	
		Planejamento Escolar	I	X - A	001	000	000	001	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	
			II	XI - A	000	001	000	001	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	
			III	XII - A	000	001	000	001	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	
			IV	XIII - A	000	001	000	001	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	
			V	XIV - A	000	001	000	001	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F	
		Projetos Educacionais	I	X - A	001	000	000	001	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	
			II	XI - A	000	001	000	001	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	
			III	XII - A	000	001	000	001	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	
			IV	XIII - A	000	001	000	001	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	
			V	XIV - A	000	001	000	001	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F	
		Coordenação Pedagógica	I	XII - A	003	000	001	002	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	
			II	XIII - A	000	003	000	003	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	
			III	XIV - A	000	003	000	003	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F	
			IV	XV - A	000	003	000	003	XV - B	XV - C	XV - D	XV - E	XV - F	
			V	XVI - A	000	003	000	003	XVI - B	XVI - C	XVI - D	XVI - E	XVI - F	
		Direção	I	X - A	012	000	010	002	X - B	X - C	X - D	X - E	X - F	
			II	XI - A	000	012	000	012	XI - B	XI - C	XI - D	XI - E	XI - F	
			III	XII - A	000	012	000	012	XII - B	XII - C	XII - D	XII - E	XII - F	
			IV	XIII - A	000	012	000	012	XIII - B	XIII - C	XIII - D	XIII - E	XIII - F	
			V	XIV - A	000	012	000	012	XIV - B	XIV - C	XIV - D	XIV - E	XIV - F	





Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo VII

Tabela de Salário - Hora do Magistério

Padrão	Classes						
	Símbolos	A	B	C	D	E	F
Níveis	I	9,25	9,48	9,72	9,96	10,21	10,47
	II	9,72	9,96	10,21	10,47	10,73	11,00
	III	10,21	10,47	10,73	11,00	11,27	11,55
	IV	10,73	11,00	11,27	11,55	11,84	12,14
	V	11,27	11,55	11,84	12,14	12,44	12,75
	VI	11,84	12,14	12,44	12,75	13,07	13,40
	VII	12,44	12,75	13,07	13,40	13,73	14,07
	VIII	13,07	13,40	13,73	14,07	14,43	14,79
	IX	13,73	14,07	14,43	14,79	15,16	15,54
	X	14,43	14,79	15,16	15,54	15,92	16,32
	XI	15,16	15,54	15,92	16,32	16,73	17,15
	XII	15,92	16,32	16,73	17,15	17,58	18,02
	XIII	16,73	17,15	17,58	18,02	18,47	18,93
	XIV	17,58	18,02	18,47	18,93	19,40	19,89
	XV	18,47	18,93	19,40	19,89	20,38	20,89
	XVI	19,40	19,89	20,38	20,89	21,42	21,95
	XVII	20,38	20,89	21,42	21,95	22,50	23,06
	XVIII	21,42	21,95	22,50	23,06	23,64	24,23
	XIX	22,50	23,06	23,64	24,23	24,84	25,46
	XX	23,64	24,23	24,84	25,46	26,09	26,75